DECRETO Nº 017/2021 **Croatá – CE, 7 de maio de 2021.**

DECRETA NOVAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E ISOLAMENTO SOCIAL RIGÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, considerando as disposições contidas na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a ainda grave crise sanitária e de saúde verificada no município de Croatá/CE, sobretudo diante do aumento vertiginoso do número de casos confirmados, óbitos e da demanda por internamentos;

CONSIDERANDO que o hospital municipal já ultrapassou o limite de quantidade de leitos disponíveis para atendimento aos munícipes;

CONSIDERANDO que os hospitais de referências da Macrorregião Região Norte do Estado do Ceará também já ultrapassaram o limite de quantidade de leitos para atendimento aos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de restrição de circulação em áreas e períodos específicos, enquanto as medidas do plano de vacinação municipal não sejam efetivamente concluídas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reabertura gradual da maioria das atividades econômicas no âmbito do município, já sobremodo agravadas pelas sucessivas restrições de funcionamento necessárias à contenção imediata da proliferação do vírus,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e impõe no Município de Croatá, das 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) **do dia 9 de maio de 2021 até** às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do **dia 16 de maio de 2021**, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais adiante especificada, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

Art. 2°. Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1°, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

I – Restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais descritas no art. 3º;

II - Dever especial de confinamento;

III - Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.

IV - Dever especial de permanência domiciliar;

V - Controle da circulação de veículos particulares;

VI - Controle da entrada e saída do município;

Art. 3º. Fica suspenso, no Município de Croatá, o funcionamento de:

I - Bares, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega (*delivery*), inclusive por aplicativo;

II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 6º deste artigo;

III – Shows, apresentações artísticas e equipamentos culturais, público e privado;

IV - Academias, clubes de recreação e estabelecimentos similares;

V - Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VI - feiras livres e exposições.

§ 1º. Também são vedados ou interrompidos:

I – O funcionamento de locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II – A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

III – A prática de atividades físicas e esportivas, individuais ou coletivas, em espaços públicos ou privados abertos ao público;

IV – Excepcionalmente das 00:01h às 18:00h do dia 14 de maio de 2021, sexta-feira, o serviço de transporte municipal e intermunicipal de passageiros no âmbito do território municipal, permitido apenas o transporte intermunicipal operado através de ônibus.

§ 2º. Todas as demais atividades econômicas não mencionadas no *caput* e §1º poderão funcionar no horário permitido/estabelecido em lei, desde que observadas, entre outras, as seguintes restrições:

I – Para as lojas de departamento, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, supermercados, mercantis e congêneres, e mercado central do município, **atendimento limitado a 5 clientes por vez dentro do recinto**, com o controle de acesso na entrada do estabelecimento e sob a responsabilidade do comerciante ou prestador de serviço;

II – Para as demais atividades, o **atendimento será limitado a 3 clientes por vez dentro do recinto**, com o controle de acesso na entrada do estabelecimento e sob a responsabilidade do comerciante ou prestador de serviço

§ 3º. A suspensão de atividades a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos bares que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que o atendimento seja prestado exclusivamente a hóspedes.

§ 4°. Em qualquer caso, as atividades econômicas só poderão funcionar das 5:00h às 20:00h, tendo em vista o toque de recolher estabelecido no artigo 5º deste Decreto.

§ 5º. Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais continuarão funcionando por meio do trabalho presencial, podendo ser realizado excepcionalmente pela via remota.

§ 6º. Às instituições religiosas serão permitidas celebrações desde que de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.

§ 7º. Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

Art. 4º. Os cemitérios públicos e particulares funcionarão ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

Art. 5º. Fica estabelecido, durante o isolamento social rígido no Município de Croatá, "toque de recolher" em período noturno, das 20h às 5h, permitido o trânsito apenas em situações emergenciais ou nas exceções estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar recomendado pela autoridade de saúde.

§ 1°. A inobservância do dever estabelecido no *caput*, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2°. Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no Município de Croatá.

§ 1°. O disposto no *caput*, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - O deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - O deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - O deslocamento para o trabalho em atividades ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - Circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - O deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - O deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - O deslocamento para serviços de entregas;

IX - O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - A circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - O deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - O trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII – Deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2°. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1°, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3°. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Guarda Municipal, dos Agentes de Trânsito, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Art. 8°. Fica proibida, no Município de Croatá, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1°. Ficam também vedadas, nos termos do "*caput*", deste artigo:

I - A realização de feiras de qualquer natureza;

II - A circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como: praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Art. 9°. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, **em especial pelo uso de máscara, distanciamento e disponibilização de álcool em gel pelos clientes, inclusive quando em espera para ingressar no estabelecimento**.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no "*caput*", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º. Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 3º. Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, **sob pena de lhe ser cassado o Alvará de funcionamento pelo tempo que permanecer a crise sanitária e de saúde**.

§ 4º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º. O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 11. A Secretaria de Saúde Municipal, através do setor responsável, com os demais órgãos, tais como: Guarda Municipal, DEMUTRAN, Polícia Militar e Polícia Civil, encarregar-se-ão da fiscalização do cumprimento das normas deste decreto, ficando a Secretaria de Saúde Municipal responsável pelo acompanhamento do quadro epidemiológico da COVID-19.

§ 1º. Fica estabelecida a instalação de barreiras sanitárias nas vias de acesso ao município, a serem instaladas dentro dos limites do território municipal, devendo ser compostas de ao menos 2 profissionais da área de saúde e 2 guardas municipais.

§ 2º. A quantidade, o local de instalação e o honorário de funcionamento serão definidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 12. Ficam aplicadas as disposições dos decretos estaduais de forma complementar.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 9 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE CROATÁ/CE, aos dias 7 de maio de 2021.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ